



Instrução Normativa Nº 11/2015

Dispõe sobre o Projeto de Audiência de Custódia na Central de Plantão Judiciário, no âmbito da justiça comum de primeira instância do Estado de Sergipe.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições, conferidas pelo art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), combinado com o art. 399 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e,

considerando que o art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992, garante que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida sem demora à presença de um Juiz;

considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, segundo a qual todos os juízes e tribunais devem passar a realizar audiências de custódia;

considerando as obrigações assumidas no Termo de Cooperação Técnica, a ser firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, o Ministério Público do Estado de Sergipe, a Defensoria pública do Estado de Sergipe, a Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Sergipe;

considerando a adesão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe ao Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, para a efetiva implantação do "Projeto Audiência de Custódia";

RESOLVE

Art. 1º Fica disciplinada por esta instrução normativa, no âmbito da justiça comum de primeira instância do Estado de Sergipe, o Projeto Piloto Audiência de Custódia na Central de Plantão Judiciário (Ceplan), que determina a apresentação, ao juiz plantonista competente, da pessoa detida em auto de prisão em flagrante delito lavrado na Comarca de Aracaju e protocolado no período do plantão judiciário diurno.

§ 1º As audiências de custódia serão realizadas das 14 às 16 horas nos dias úteis e das 10 às 12 horas nos dias não úteis.

§ 2º Também será submetido à audiência de custódia o autuado que tenha deixado de prestar fiança previamente arbitrada pela autoridade policial.

§ 3º Fica dispensada a apresentação da pessoa detida quando, por decisão judicial, forem reconhecidas circunstâncias pessoais que inviabilizem a sua condução.

Art. 2º Será garantido ao autuado, antes da audiência de custódia, contato prévio e por tempo razoável com seu Defensor.

Art. 3º Apenas serão recebidos os autos de prisão em flagrante que estiverem previamente instruídos com o laudo do exame de corpo de delito realizado no preso e a cópia dos documentos de identificação pessoal ou da ficha de identificação criminal.

Parágrafo único. Caso não seja possível obter os documentos de identificação descritos no caput, a autoridade policial deverá instruir o auto de prisão em flagrante com certidão indicando os motivos da impossibilidade.

Art. 4º O juiz realizará a audiência de custódia de forma concisa e objetiva, indagando o autuado sobre a sua qualificação, condições pessoais, tais como, estado civil, nível de escolaridade, profissão ou meio de vida, local de residência e trabalho, antecedentes criminais e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas de sua prisão.

§ 1º Na audiência a que se refere o "caput" deste artigo, não serão feitas ou admitidas perguntas que antecipem a instrução probatória de eventual processo de conhecimento, mas apenas aquelas relacionadas à análise dos requisitos e dos pressupostos da prisão cautelar.

§ 2º Quando presentes à audiência, o juiz dará palavra ao membro do Ministério Público e ao defensor do preso, nesta ordem, e, em seguida, decidirá, fundamentadamente, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal.

Art. 5º O termo de audiência, contendo a decisão do juiz, será anexado ao auto de prisão em flagrante delito.

§ 1º O depoimento do autuado bem como manifestações e requerimentos feitos em audiência serão registrados por sistema audiovisual de gravação.

§ 2º Havendo impossibilidade técnica para a gravação da audiência, esta deverá ser integralmente reduzida a termo.

Art. 6º Quando vislumbrar abuso no procedimento da prisão, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do seu Defensor, encaminhará o autuado para realização de novo exame de corpo de delito.

Art. 7º Em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, a Ceplan deverá providenciar o

cumprimento do respectivo mandado.

Art. 8º O atuado que permanecer preso após a audiência de custódia será encaminhado à unidade prisional acompanhado dos seguintes documentos:

I - laudo do exame de corpo de delito realizado no preso;

II - cópia dos documentos de identificação pessoal ou da ficha de identificação criminal;

III - cópia do mandado de prisão preventiva resultante da conversão de prisão em flagrante devidamente cumprido;

IV - cópia do auto de prisão em flagrante.

Art. 9º Os casos omissos serão decididos conjuntamente pela Presidência do Tribunal e pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 10º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir do dia 02 de outubro de 2015.

Aracaju-SE, 29 de setembro de 2015.

**DESEMBARGADOR LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO
MENDONÇA
Presidente**